



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600020-80.2020.6.10.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**  
**REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO**

**REPRESENTADO: HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR**

**DECISÃO**

Vistos, *etc.*

Trata-se de Representação Eleitoral promovida pelo **Ministério Público Eleitoral** contra **HILDELIS SILVA DUARTE JÚNIOR**, objetivando a cessação de suposta propaganda eleitoral antecipada/irregular, relacionada à publicação de *busdoor* contendo o nome e a imagem do candidato.

Narra a exordial que, através do Ofício n. 04/2020, da Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão, o representante tomou conhecimento da utilização de meio proscrito de divulgação de propaganda em benefício do Representado.

Assevera que o Representado divulgou sua imagem e seu nome mediante uso de *busdoor* em ônibus de transporte público coletivo do Município de São Luís/MA, com placas NXP 9179, a pretexto de prestar contas a população acerca de sua atuação como Deputado Estadual.

Argumenta que o ato acaba por promover indevidamente a imagem do Representado, acrescentando a ocorrência de desequilíbrio na disputa eleitoral do Município de São Luís, em vista da promoção indevida da imagem de pré-candidato.

A partir desses argumentos, o Representante reclama pela retirada do *busdoor* em sede liminar, com a imposição de multa por ocasião da análise do mérito da causa.

A inicial veio instruída com documentos contemplando, em geral, fotos do *busdoor* e procedimento administrativo tomado pelo Representante.

Antes mesmo de qualquer análise por parte deste Juízo, o Representante protocolou nova petição, pugnando pela urgência na apreciação do pleito liminar.

É o relatório.

Decido.

Narra a prefacial que o representado, na qualidade de pré-candidato à prefeitura Municipal de São Luís, incorreu em propaganda irregular/antecipada, quando promoveu a publicação de *busdoor* contendo seu nome e imagem.

Como meio de prova foram juntadas aos autos fotos do *busdoor*.

A fim de facilitar o exame do caso, transcrevo os dispositivos da [Lei das Eleições](#) que disciplinam a matéria, *in verbis*:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.”

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

*Omissis*”

Com efeito, tendo em vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.165/2015, a [Lei das Eleições](#) passou a permitir a divulgação da pré-candidatura, nos moldes fixados no art. 36-A, desde que não haja pedido

explícito de voto, sendo que as propagandas eleitorais estão autorizadas desde o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Considera-se propaganda eleitoral antecipada aquela que, em período anterior à data mencionada (15/08), busque atrair ou captar votos, mediante pedido expresso, em contexto revelador de afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos e ao equilíbrio nas campanhas eleitorais.

A definição de “pedido explícito de voto” possui interpretação já materializada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que compreende a seguinte definição:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE GASTOS NO PERÍODO ( ) DA PRE-CAMPANHA. FIXAÇÃO DE TESE PARA A ANÁLISE DE CASOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2018. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

42, Em conclusão, vindo de assentar (i) a ausência de previsão legal e (ii) a falta de uma margem interpretativa apta legitimação de uma posição contrária, julgo que por **"explícito" deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado maneira clara e não subentendida"**, e, como consequência, **excluo do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equivocadas, em uma palavra, inexplicitas, dessa forma admitindo como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos**.

43. Em termos mais claros, considero **válida** a proscrição de " expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto ", porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma; entretanto **descarto** o uso de "elementos extrínsecos ao conteúdo" como parâmetro apto a determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido. [grifos no original]

(—)

(TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018)”

(Grifei)

Nesta linha de entendimento, destaco, ainda, os seguintes precedentes, oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, os quais traçam os pressupostos necessários para aferir a ocorrência de propaganda eleitoral irregular:

“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência [...] 1. **A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma.** [...]” ([Ac de 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.](#))

“[...] Representação. Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. **Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência** [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, ‘portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar’ [...] configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema [...]”

[\(Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi\)](#)

“[...] verificada a inexistência de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito de voto, não há falar em ilícito eleitoral consistente no uso do material equiparado a outdoor no período de pré-campanha” (AgR-REspe nº 38-49.2016, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 23.8.2018)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. **Pedido explícito de votos. Ausência.** Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, ‘com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto’ [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [...]”

[\(Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, Rel. Min. Herman Benjamin.\)](#)

Conforme a atenta leitura e interpretação dos precedentes colacionados, depreende-se que não haverá propaganda antecipada quando: a conduta for enquadrável em uma das enumeradas no art. 36-A da Lei das Eleições; não houver pedido explícito de voto; e não for violada a proibição específica, em especial quanto àquelas formas de promoção que, mesmo durante o período de propaganda eleitoral, não são admitidas.

No caso concreto, ao analisar o acervo probatório acostado aos autos, e que ensejou a representação ministerial, reputo por não satisfeitos os pressupostos para a configuração da propaganda antecipada.

Isto porque as fotos coletadas com a inicial não evidenciam qualquer pedido de voto, seja explícito, seja velado, por parte do Representado, sendo este um elemento essencial para a configuração da propaganda antecipada.

Consta somente a foto e o nome do Representado, na qualidade de Deputado Estadual, cargo que ocupa atualmente, informando acerca de sua atuação.

Nessa linha de entendimento, reputo ausente de aptidão para macular o bem jurídico tutelado pela norma (igualdade aos candidatos na disputa eleitoral), pois a mera apresentação da imagem do Representado acaba por não atingir nenhum parâmetro de referência quanto ao direcionamento de ação ao eleitorado em busca de apoio por intermédio do voto.

Além disso, na suposta propaganda sequer houve a divulgação de uma ou outra qualidade pessoal que detivesse a capacidade de influir no convencimento do cidadão, motivo pelo qual entendo que a ação em si detém pouca probabilidade de promover alguma espécie de convencimento ao eleitorado, não revelando aptidão suficiente para comprometer a disputa eleitoral.

Na espécie, não há falar em propaganda eleitoral antecipada ou irregular, pois, a teor das premissas fáticas estabelecidas na peça de representação, inexistente conteúdo eleitoral no ato.

Como cediço, não cabe interpretação ampliativa das hipóteses de propaganda eleitoral antecipada, devendo a conduta amoldar-se ao disposto no art. 36-A da [Lei das Eleições](#); e esses pressupostos não restaram configurados no caso concreto, de modo que entendo pela ausência de qualquer potencialidade da conduta alvo da representação em promover desequilíbrio na disputa eleitoral municipal, inexistindo vulneração ao postulado da igualdade de chances entre os candidatos.

No presente caso, para configurar a pretendida propaganda antecipada, ter-se-ia que promover não só a interpretação extensiva do disposto no art. 36-A, como também a equiparação das condutas com as descritas pelo § 6º, do art. 39<sup>1</sup> (art. 18, *caput*, da Resolução nº 23.610/2019) que são proibidas durante a campanha eleitoral.

**DO EXPOSTO**, ante a ausência de provas contundentes para a demonstração de irregularidade posta à apreciação, rejeito liminarmente a representação eis que inexistente conteúdo ou ação que possa implicar em propaganda antecipada.

Publique-se. Registre-se.

Cumpridas as providências cartorárias determinadas, archive-se.

São Luís-MA, data do sistema.

**Douglas Airton Ferreira Amorim**

**Juiz Eleitoral da 89ª Zona Eleitoral**

1 Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.



Assinado eletronicamente por: **DOUGLAS AIRTON FERREIRA**

**AMORIM**

**14/07/2020 12:08:28**

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1248770**



20071412082859500000001168587

imprimir